



Proc.: 01559/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**PROCESSO:** 1559/2016-TCER (Processo Eletrônico) – Apenso: 2675/2015  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2015  
**JURISDICIONADO:** Município de Costa Marques  
**INTERESSADO:** Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEIS:** Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal – CPF: 037.118.622-68  
 Gilson Cabral da Costa – Contador – CPF: 649.603.664-00  
 Rosália Wilhelm – Controladora Geral – CPF: 475.180.819-20  
**RELATOR:** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES – EXERCÍCIO DE 2015. REPASSE AO LEGISLATIVO DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DO ÍNDICE LEGAL E CONSTITUCIONAL NA SAÚDE. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. DÉFICITS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESEMPENHO INEXPRESSIVO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. DESEMPENHO NEGATIVO DA ARRECADAÇÃO DO IPTU. PARECER **DESAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. O Município descumpriu o limite constitucional de gastos com saúde (15%), uma vez que restou comprovado nos autos a aplicação de apenas 13,15% das receitas provenientes de impostos e transferências em serviços públicos de saúde.
2. De igual forma, dos recursos do FUNDEB, somente 55,85% foram gastos na valorização do magistério, descumprindo o limite mínimo constitucional (60%).
3. Os índices constitucionais e legais relativos à manutenção e desenvolvimento da educação (40,57% na MDE), repasse ao legislativo (7%) e despesa com pessoal (53,05%) foram cumpridos.
4. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa foi insatisfatória.
5. Houve desequilíbrio das contas públicas, representado pelos déficits financeiro e orçamentário.
6. Desempenho negativo da arrecadação do IPTU, demonstrando que o Município não está adotando as

Parecer Prévio PPL-TC 00070/16 referente ao processo 01559/16  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 3



Proc.: 01559/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

medidas necessárias para a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência.

7. As irregularidades remanescentes consubstanciadas no desequilíbrio das contas públicas, não cumprimento dos índices legais e constitucionais com a valorização do magistério e serviços da saúde, não efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, são irregularidades que tem o condão de macular as contas. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer **desfavorável** à aprovação.

### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em sessão ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2016, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); nos repasses ao legislativo; e nos gastos com pessoal; descumpriu o limite constitucional (15%) relativo aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, que atingiu o percentual de 13,15% da receita arrecadada de impostos e transferências constitucionais, bem como aplicou tão somente 55,85% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, irregularidades que *per si* ensejam a emissão de parecer pela reprovação das contas;

CONSIDERANDO o descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas (déficits orçamentário e financeiro, respectivamente de R\$ 679.168,28 e R\$ 79.152,77);

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar ao final do exercício sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceu extenso rol de falhas e irregularidades tais como: (i) deficiência no planejamento orçamentário; (ii) desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa; (iii) não atingimento da meta do Resultado Primário; (iv) desempenho negativo na arrecadação do IPTU; (v) ausência de

Parecer Prévio PPL-TC 00070/16 referente ao processo 01559/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 3



Proc.: 01559/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

encaminhamento da estimativa de receita para o exercício de 2015; (vi) envio intempestivo de todos os balancetes mensais e de todos os relatórios de gestão fiscal; e (vii) atuação ineficiente do órgão de controle interno.

Decido que:

É DE PARECER que as contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Francisco Gonçalves Neto, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 450

Em 15 de Dezembro de 2016



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR